



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 564**

**PROJETO DE LEI Nº 12.517**

**PROCESSO Nº 80.354**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 7.501/2010, que instituiu a Campanha de Conscientização sobre Atendimento Preferencial do Idoso, para prever a prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

Com fulcro na Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, a iniciativa traz nova redação ao artigo segundo, informando que o atendimento será prioritário a pessoas maiores de 80 anos em relação aos demais, visto suas necessidades especiais, por meio de divulgação em placas ou cartazes em estabelecimentos comerciais. Desta forma, assegura-se à sociedade a necessária publicidade e informação sobre a importância de se observar e respeitar o direito dos idosos.



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a observância da norma através da mera indicação aos cidadãos acerca dos meios de comunicação mais eficazes para efetivação da campanha.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito